



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS.

Sessão de ..25.. fevereiro... de 19 80...

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.145

Recurso nº RP/302-0.116

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA MANIFESTADA: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66. Na de terminação do valor do Imposto de Importação devido, para efeito de conversão da taxa de câmbio (dólar fiscal) e aplicação de alíquotas tarifárias, toma-se como referência a data em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria (art. 23, parágrafo único, do referido Decreto-lei).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial para considerar devidos os tributos, com base na taxa de câmbio e alíquota vigorerantes na data em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria, na forma dos votos vencidos do acórdão recorrido. Vencidos os Conselheiros Enila Leite de Freitas Chagas, Wilfrido Augusto Marques e Randolpho Henrique de Souza Neto. Ausente o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR

v.v.


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FZ
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA e PAULO DE ALMEIDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/006.019/78

RECURSO N.º: RP/302-0.116

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.145

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

R E L A T Ó R I O

Pela declaração de importação nº 009930, registrada a 23 de março de 1978 (fls. 3/5), a "Caritas Brasileira" submeteu a despacho, perante a la. I.R.F. no Porto do Rio de Janeiro, 1.157 volumes c/leite em pó integral, peso líquido 12.496kg e bruto 16.198kg, de origem e procedência holandesa, vindos pelo navio "Lloyd Liverpool", entrado no porto a 19.01.78, cobertos pelo conhecimento marítimo de carga nº 11, de Rotterdam/Rio de Janeiro.

Tendo sido encontrados pela fiscalização, no ato de conferência, apenas 1.140 cartões, foram estes desembaraçados, em data de 11.04.78 (fls. 4).

Ante a possível falta ou extravio de 17 volumes, a Seção de Fiscalização convidou a empresa transportadora a prestar os devidos esclarecimentos, havendo esta respondido, às fls. 24, em petição protocolizada no órgão fiscal a 13.06.78, "que foram negativas as sindicâncias para a localização" dos mesmos.

Posteriormente à declaração formal do importador, ou seja, em data de 10.08.78, procedeu a repartição aduaneira à "conferência final do manifesto" do aludido navio, conforme se vê do respectivo "termo" de fls. 27 e 29 e "demonstrativo de classificação e avaliação de mercadorias em falta" de fls. 28. Na mes-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0711/006.019/78
Acórdão nº-CSRF/03-0.145

ma data foi lavrado contra a responsabilizada o Auto de Infração de fls. 26, exigindo-lhe a indenização do valor do Imposto de Importação correspondente e apontando-lhe a multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Foram adotadas, pelo órgão fiscal, na determinação do valor tributável, a taxa de câmbio (dólar fiscal) e alíquota vigorantes na data da "conferência final de manifesto", a mesma do lançamento, aliás.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 41/42, manteve a ação fiscal. Daí o apelo à 2a. Câmara do Egrégio 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES, provido por maioria de votos pelo Acórdão nº 24.559 (fls. 52/56), assim emendado:

"Falta apurada em conferência final de manifesto. O fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no país, materializando-se, quanto à mercadoria em falta, o fato gerador ficto. Também na chegada do navio são levados ao conhecimento das autoridades aduaneiras os elementos necessários à apuração da falta. O "dólar fiscal" e alíquotas tarifárias utilizados no cálculo do crédito tributário são os vigentes nessa ocasião".

Visando à reforma dessa r. decisão, o ilustrado Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida, em seu recurso de fls. 57/60, sustenta o ponto de vista de que, no caso, houve "um procedimento administrativo de apuração por aplicação dos termos do art. 147 do Código Tributário Nacional, tendo a autoridade tomado conhecimento da falta por informação do interessado, diligenciando, após, para confirmá-la".

Não houve apresentação de contra-razões. E o douto Procurador do Contencioso Administrativo ratificou os termos do recurso especial.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0711/006.019/78
Acórdão nº-CSRF/03-0.145

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Cinge-se o litígio, exclusivamente, ao critério a dotado pela autoridade aduaneira para a determinação da base de cálculo do tributo devido, eis que o sujeito passivo não contesta a falta apurada e admite sua responsabilidade pela ocorrência.

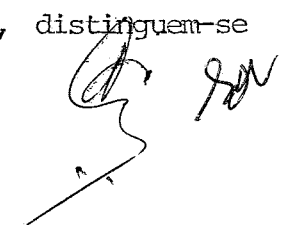
Apreciando recursos da mesma espécie, esta Câmara Superior, por maioria de votos, já decidiu reiteradamente que, pa ta tal cálculo, é de ser tomada como referência a data em que se positivou o conhecimento, pelo órgão fiscal, da falta ou extravio da mercadoria, "ex-vi" do disposto no art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, conforme se vê dos Acórdãos nºs..... CSRF/03-0.098, 0.102, 0.103 e 0.104, entre outros.

Tive oportunidade de relatar alguns desses julgados e, pois, permito-me reproduzir a argumentação e fundamentos do voto então proferido.

Assim é que, na hipótese de ser conhecida e apura da, no ato formal e rotineiro da conferência final de manifesto, a falta ou extravio de mercadoria que constar como tendo sido importada (art. 1º, parágrafo único, do citado Decreto-lei nº 37/66), numerosos acórdãos deste Egrégio Colegiado já firmaram o entendimento de que a data básica para cálculo e determinação do valor do tributo exigível é a da aludida conferência, formalizada por representação do funcionário competente, nos termos do art. 25, § 1º, do Decreto nº 63.431/68.

Isto porque, na hipótese indicada, a apuração da falta se realiza ao mesmo tempo em que a autoridade aduaneira dela toma conhecimento, mediante a atividade fiscal prevista no art. 39, § 1º, do citado Decreto-lei nº 37/66, e regulamentada pe lo mencionado Decreto nº 63.431/68.

No caso dos presentes autos, todavia, distinguem-se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0711/006.019/78
Acórdão nº-CSRF/03-0.145

os momentos previstos em lei (art. 23, parágrafo único, do referido Decreto-lei nº 37/66) para efeito de fixação dos valores cambiais-fiscais (taxa do "dollar" e alíquotas "ad-valorem"): o do conhecimento da falta e o de sua apuração. Um se antepõe ao outro por lapso de tempo que nos leva a admitir a possibilidade da vigência, no momento precedente, de valores diversos para a taxa de conversão cambial e as próprias alíquotas tarifárias aplicáveis.

É que o conhecimento da falta ou extravio dos volumes pela autoridade fiscal somente se positivou em 13.06.78, ou seja, após desfeitas, por declaração formal do próprio responsável, as expectativas ou esperanças quanto ao "retorno" ou descarga dos volumes não descarregados.

Assim, a petição de fls. 24 é que consubstancia, em verdade, o conhecimento da falta dos volumes pela repartição aduaneira, a qual, entretanto, só algum tempo depois veio a proceder às necessárias verificações quanto à identificação das mercadorias neles contidas, para fins de cálculo do valor da indenização devida à Fazenda Nacional (art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66) e prosseguimento da cobrança através do processo administrativo fiscal respectivo.

Eis porque divirjo da respeitável orientação adotada pela maioria da douta Câmara recorrida, e acolho a interpretação e conclusão dos votos vencidos, que adotaram como data de referência para cálculo do tributo aquela em que se positivou o conhecimento da falta ou extravio dos volumes em questão, ou seja, a da confirmação do sujeito passivo responsável, pela declaração de fls. 24.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 25 de fevereiro de 1980


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR